SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1126655 - BA (2026/0374899-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	THIAGO CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO	:	DOUGLAS SOUZA LISBOA - PE032072
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS PÓS-TRÂNSITO EM JULGADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado, visando à correção, de ofício, de suposto constrangimento ilegal.

2. *Fato relevante*. Condenação pelos arts. 33, caput, e 35, caput, c/c o art. 40, V e VI, da Lei nº 11.343/2006. Na impetração, pretendeu-se fixar, na terceira fase da dosimetria, a fração de 1/6 para as causas de aumento dos incisos V e VI do art. 40 da Lei de Drogas, com o correspondente redimensionamento da pena, alegando ausência de fundamentação concreta para a fração de 1/3.

3. *As decisões anteriores*. Apelação criminal desprovida pelo Tribunal de Justiça, com trânsito em julgado. Habeas corpus indeferido liminarmente por inadequação da via eleita, seguido de agravo regimental defendendo a concessão da ordem de ofício por suposta coação ilegal objetivamente verificável.

Documento eletrônico VDA60940694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: fb3f2443-d893-417e-9f6a-7f100a68aa23

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para redimensionar a fração de aumento das causas previstas no art. 40, V e VI, da Lei nº 11.343/2006.

5. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade flagrante na dosimetria apta a autorizar a concessão de habeas corpus de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

6. O habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, sob pena de tentativa de desconstituição da coisa julgada material, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

7. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do órgão julgador, não constitui direito subjetivo da parte e não pode ser utilizada para violar regras de competência ou para suprir requisitos do recurso próprio (CPP, art. 654, § 2º).

8. No caso concreto, não foi identificada ilegalidade flagrante na dosimetria da pena relacionada às causas de aumento do art. 40, V e VI, da Lei nº 11.343/2006, apta a autorizar a concessão da ordem de ofício.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; Lei nº 11.343/2006, art. 40, V e VI

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.09.2024; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.462.348/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 12.03.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60940694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: fb3f2443-d893-417e-9f6a-7f100a68aa23

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60940694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: fb3f2443-d893-417e-9f6a-7f100a68aa23

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1126655 - BA (2026/0374899-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	THIAGO CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO	:	DOUGLAS SOUZA LISBOA - PE032072
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS PÓS-TRÂNSITO EM JULGADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado, visando à correção, de ofício, de suposto constrangimento ilegal.

2. *Fato relevante*. Condenação pelos arts. 33, caput, e 35, caput, c/c o art. 40, V e VI, da Lei nº 11.343/2006. Na impetração, pretendeu-se fixar, na terceira fase da dosimetria, a fração de 1/6 para as causas de aumento dos incisos V e VI do art. 40 da Lei de Drogas, com o correspondente redimensionamento da pena, alegando ausência de fundamentação concreta para a fração de 1/3.

3. *As decisões anteriores*. Apelação criminal desprovida pelo Tribunal de Justiça, com trânsito em julgado. Habeas corpus indeferido liminarmente por inadequação da via eleita, seguido de agravo regimental defendendo a concessão da ordem de ofício por suposta coação ilegal objetivamente verificável.

Documento eletrônico VDA60319569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:26
Código de Controle do Documento: 791b7991-f342-455d-8602-bb56c3591964

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para redimensionar a fração de aumento das causas previstas no art. 40, V e VI, da Lei nº 11.343/2006.

5. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade flagrante na dosimetria apta a autorizar a concessão de habeas corpus de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

6. O habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, sob pena de tentativa de desconstituição da coisa julgada material, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

7. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do órgão julgador, não constitui direito subjetivo da parte e não pode ser utilizada para violar regras de competência ou para suprir requisitos do recurso próprio (CPP, art. 654, § 2º).

8. No caso concreto, não foi identificada ilegalidade flagrante na dosimetria da pena relacionada às causas de aumento do art. 40, V e VI, da Lei nº 11.343/2006, apta a autorizar a concessão da ordem de ofício.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; Lei nº 11.343/2006, art. 40, V e VI

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.09.2024; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.462.348/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 12.03.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 266-278) interposto por THIAGO CONCEICAO DA SILVA contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 258-260).

Consta dos autos que o paciente foi inicialmente condenado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim à pena de 17 (dezessete) anos, 1 (um)

Documento eletrônico VDA60319569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:26
Código de Controle do Documento: 791b7991-f342-455d-8602-bb56c3591964

mês e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 2.168 (dois mil cento e sessenta e oito) dias-multa, pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, c/c o art. 40, incisos V e VI, todos da Lei de Drogas (fls. 85-198).

A defesa interpôs apelação criminal para o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que negou provimento ao recurso (fls. 15-67), sobrevindo o trânsito em julgado.

Na impetração, buscou-se a concessão da ordem para fixar, na terceira fase da dosimetria, a fração de 1/6 para as causas de aumento previstas nos incisos V e VI do art. 40 da Lei de Drogas e, por conseguinte, redimensionar a pena total (fls. 2-14).

Requereu-se, ainda, a concessão de medida liminar para que fosse promovido o redimensionamento da pena.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (fls. 258-260).

No agravo regimental (fls. 266-278), o agravante sustenta a ocorrência de coação ilegal, o que justificaria o provimento do recurso, com a concessão da ordem de ofício.

É o relatório.

VOTO

O agravante argumenta que a decisão deve ser reformada porque, embora correta a orientação de que o *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado não pode ser utilizado, em regra, como sucedâneo de revisão criminal, o caso concreto se enquadra em hipótese excepcional de flagrante ilegalidade passível de correção de ofício, sem necessidade de reexame de fatos ou provas.

Sustenta que a controvérsia está restrita à quantificação das causas de aumento previstas no art. 40, V e VI, da Lei 11.343/2006, não havendo impugnação à condenação, às premissas fáticas ou à própria incidência das majorantes. Afirma que a fração de 1/3 foi fixada exclusivamente em razão da existência de duas causas de aumento, sem fundamentação concreta e autônoma que justificasse a elevação acima do mínimo legal de 1/6. Aduz que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige motivação específica para a exasperação da pena acima da fração mínima, não sendo suficiente a mera indicação do número de majorantes, conforme decidido, entre outros julgados, no AgRg no HC n. 694.872/SC.

Documento eletrônico VDA60319569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:26
Código de Controle do Documento: 791b7991-f342-455d-8602-bb56c3591964

Defende, assim, a existência de constrangimento ilegal objetivamente verificável a partir da própria fundamentação constante do título condenatório, circunstância que autorizaria o reconhecimento da ilegalidade e a redução da fração aplicada de 1/3 para 1/6, com o correspondente redimensionamento da pena, preservados os demais termos da condenação.

Como assinalado na decisão agravada, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente por ter sido utilizado como substituto da revisão criminal, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

A esse respeito: "Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional." (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

No caso, o trânsito em julgado ocorreu anteriormente à impetração, o que torna inadequada a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, por implicar tentativa de desconstituição da coisa julgada material, não tendo sido identificada ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

A concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do julgador, não sendo direito subjetivo da parte, e não pode ser usada para violar regras de competência.

No mesmo sentido: "Não é viável o pleito para concessão de *habeas corpus* de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP." (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.462.348/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024)

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60319569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:26
Código de Controle do Documento: 791b7991-f342-455d-8602-bb56c3591964

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.126.655 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0374899-0

Número de Origem:
05015184120168050244 5015184120168050244

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DOUGLAS SOUZA LISBOA
ADVOGADO	: DOUGLAS SOUZA LISBOA - PE032072
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: THIAGO CONCEICAO DA SILVA
CORRÉU	: ADALBERTO ARAUJO DE SOUZA FILHO
CORRÉU	: ALEXANDRO PEREIRA MATIAS
CORRÉU	: ANDERSON MACIEL DA SILVA SÁ
CORRÉU	: ANTONIO RAIMUNDO MATIAS
CORRÉU	: CLAUDIO DE SOUZA SILVA
CORRÉU	: CLEITON CARVALHO DA SILVA
CORRÉU	: DIEGO HERBSON DE FREITAS SA
CORRÉU	: ELIZIO MALAQUIAS DOS SANTOS
CORRÉU	: FABIANO NERIS DA SILVA
CORRÉU	: FELIPE LUIZ ALVES DA SILVA
CORRÉU	: IVANILDO GOMES DE SÁ
CORRÉU	: JAILSON DIAS DA SILVA
CORRÉU	: JAQUELINE PEREIRA COSTA FERRAZ

Documento eletrônico VDA60932883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:18
Código de Controle do Documento: 0def6aad-3de8-406c-a249-8266069f6236

CORRÉU : JERFERSON JOSÉ DA SILVA MATOS
CORRÉU : JOSE CICERO GOMES DE SA
CORRÉU : JOSE FRANCISCO DA SILVA
CORRÉU : JOTA MESSIAS CONCEICAO DA SILVA SANTOS
CORRÉU : JULIANO DOS SANTOS SILVA
CORRÉU : LINDOBERG BEZERRA PORTUGAL
CORRÉU : MARCIO GAMA DOS SANTOS
CORRÉU : MARLOS ARAUJO SOUZA JUNIOR
CORRÉU : RENATA RAMOS DOS SANTOS
CORRÉU : SINDOVAL MUNIZ MAIA FILHO
CORRÉU : VANDERLAN JOSE DE SA SANTOS
CORRÉU : WALLISON DE FREITAS SÁ
CORRÉU : WERIK VINICIO DE FREITAS SA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO : DOUGLAS SOUZA LISBOA - PE032072
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:18
Código de Controle do Documento: 0def6aad-3de8-406c-a249-8266069f6236